PROCESSO nº 12500.0013465.2024
PREGÃO ELETRÔNICO nº. 104/2024
OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de EPI.

RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Trata-se de recursos administrativos, interpostos contra a decisão de declarar vencedora as empresas abaixo elencadas no PE 104/2024 com vistas ao fornecimento de EPI para atender as necessidades do Município de Maceió.

1. **Item 19** - PROTEMACH EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, CNPJ 41.280.143/0001-81. Recurso interposto pela licitante LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.641.075/0001-17, que solicita a comprovação que o produto ofertado para o item 19, da marca HANDEX, Certificado de Aprovação nº 48761 possui espessura mínima de 0,35 mm. É imprescindível verificar esta informação, pois no catálogo anexado não existe informação quanto a esta exigência mínima estabelecida. Resposta da Recorrida a diligência da Pregoeira para enviar catálogo comprovando a especificação: "Nosso fornecedor não possui nenhum documento que conste a espessura da luva, sendo que eles importam esse produto, sendo que esse registro não é um requisito no Brasil para as normas de ensaio para obtenção de CA, sendo garantido por testes de laboratório a resistência necessária ao produtos químicos aos quais a luva se propõe atender, cujos resultados estão representado no relatório do CA. Portanto o que deverá ser levado em consideração são as qualificações de resistência da Luva, sendo a espessura o menos importante. Ratificamos que não existe legislação nacional que determine a espessura da luva nitrílica em 35mm. Sendo essa particularidade inerente a cada fabricante com base no material utilizado na confecção. Reiteramos que a luva que ofertamos atende os requisitos de segurança requeridos para uma luva nitrílica".

2. **Itens 36 e 40 -** LBS EPI & TREINAMENTOS LTDA, CNPJ 05.383.017/0001-99. Recurso interposto pela licitante LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.641.075/0001-17 **o recurso alega a licitante** ofertou para os itens bota da marca Innpro, conforme proposta registrada no sistema, no entanto, no modelo, não informou código do produto muito menos o número do Certificado de Aprovação (CA) conforme exigido. Diante da ausência da informação do CA não é possível verificar se o produto ofertado atende as exigências mínimas do edital, sobretudo quanto ao tamanho do cano, pois a mesma marca possui diferentes formatos para o mesmo produto. Somente com a informação do CA que será entregue é possível verificar se o produto ofertado está de acordo com o edital. Que houve, portanto, manifesta inobservância dos Princípios Constitucionais e Administrativos que devem ser incondicionalmente seguidos pela Administração Pública. **A licitante Recorrida apresentou contrarrazões** justificando cumpriu

fielmente todas as determinações do edital, encaminhado, sempre que convocada, as documentações solicitadas, ofertando os produtos dentro do que fora solicitado, e ciente do compromisso assumido ao participar do certame de que e proposta vincula o proponente, não havendo o que se falar em falha no envio de documentos, ou inadequação do item. A proposta ofertada pela LBS Treinamentos passou ainda pelo crivo da equipe técnica, responsável por analisar o que fora ofertado e determinar se a proposta é ou não adequada, sendo a proposta oferecida pela LBS Treinamentos considerada apta e, portanto, aceita, e caso pairasse alguma dúvida a própria equipe técnica poderia solicitar documentação complementar para dirimir qualquer suspeita.

3. **Itens 39 e 43 -** LBS EPI & TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.383.017/0001-99. Recurso interposto pela licitante a Bootminas Calçados Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.612.163/0001-25. **As razões recursais argumentam que** o produto não é compatível com as especificações exigidas. Que o Edital especifica que a Botina de Segurança deve ser, entre outras características, resistente a objetos cortantes e perfurantes, característica indispensável para o atendimento do objeto licitado, partindo do princípio que o descritivo do TR deve ser seguido. No entanto, a empresa vencedora não apresentou nenhuma documentação técnica ou certificação que comprovasse que o produto ofertado possui tal característica, em flagrante descumprimento dos requisitos editalícios. Que o único documento anexado ao item 39 é uma proposta comercial, que não prova tecnicamente qual item será efetivamente fornecido. **A licitante Recorrida apresentou contrarrazões** justificando que cumpriu fielmente todas as determinações do edital, encaminhado, sempre que convocada, as documentações solicitadas, ofertando os produtos dentro do que fora solicitado, e ciente do compromisso assumido ao participar do certame de que e proposta vincula o proponente, não havendo o que se falar em falha no envio de documentos, ou inadequação do item. A proposta ofertada pela LBS Treinamentos passou ainda pelo crivo da equipe técnica, responsável por analisar o que fora ofertado e determinar se a proposta é ou não adequada, sendo a proposta oferecida pela LBS Treinamentos considerada apta e, portanto, aceita, e caso pairasse alguma dúvida a própria equipe técnica poderia solicitar documentação complementar para dirimir qualquer suspeita.

I Do juízo de admissibilidade

Após a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos, apesar da licitante ter colacionado ao sistema a mesma intenção recursal. Em respeito ao direito de petição, garantia constitucional, prevista na alínea “a” inciso XXXIV, do art. 5º da CF/88, o item do edital, observando o princípio da contraditório e ampla defesa e os ditames da equidade e paridade dos licitantes, recebo o presente recurso.

II Das diligências

1. **Quanto ao item 19 foi solicitado que a Recorrida encaminhasse catálogo, ou informasse o website que indicasse a espessura da luva – No entanto por e-mail foi informado que "** Nosso fornecedor não possui nenhum documento que conste a espessura da luva, sendo que eles importam esse produto, sendo que esse registro não é um requisito no Brasil para as normas de ensaio para obtenção de CA, sendo garantido por testes de laboratório a resistencia necessária ao produtos quimicos aos quais a luva se propoe atender, cujos resultados estão representado no relatório do CA. Portanto oque deverá ser levado em consideraçao são as qualificações de resistência da Luva, sendo a espessura o menos importante. Ratificamos que não existe legislação nacional que determine a espessura da luva nitrílica em 35mm. Sendo essa particularidade inerente a cada fabricante com base no material utilizado na confecção".

2. **Quanto ao item 36 e 40 foi solicitado que enviasse o CA dos itens: A licitante enviou por e-mail o CA dos dois itens.**

III Do parecer da equipe técnica

1. **Quanto ao iten 36 e 40 a equipe técnica se manifestou pela manutenção da análise anterior da marca ofertada pela licitante recorrida haja vista que em consulta da própria equipe técnica, no momento anterior a aceitação da proposta, foi constatado que o produto tinha Certificado de Aprovação, o que foi ratificado na diligência da Pregoeira. Trecho do parecer da equipe técnica: "**Analisando os elementos apresentados pela Recorrente, foi constatado que a Recorrida apresentou defesa em relação às especificações dos Itens 36 e 40, que exige certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), onde este comprovou as exigências a contento conforme estabelecido no instrumento convocatório. Ressalta-se que, em razão da proposta, a Recorrida conseguiu comprovar a existência de fatos comprobatórios aos itens em atendimento ao instrumento convocatório, sendo imprescindivel e apresentado CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 36.026. VÁLIDO, Validade: 18/07/2029 Nº. do Processo: 19966.204177/2024-89 Produto: Nacional Equipamento: BOTA DE CANO LONGO - TIPO D".

2. **Quanto aos itens 39 e 43 a equipe técnica realizou consulta e confirmou que o produto ofertado pela Recorrida atende ao solicitado no edital e que possui certificação, conforme print abaixo do parecer:**

Desta forma, foi analisado que recorrida conseguiu preencher os requisitos de conformidade de proposta de acordo com o instrumento convocatório, ao passo que segue a pesquisa de certificação do produto ofertado pela recorrida, estando evidenciado que o mesmo tem certificação, consoante segue o link e o print para consulta de qualquer interessado, ipsis litteris:

Links e Imagens:

https://consultaca.com/epi/7/calcado-tipo-botina

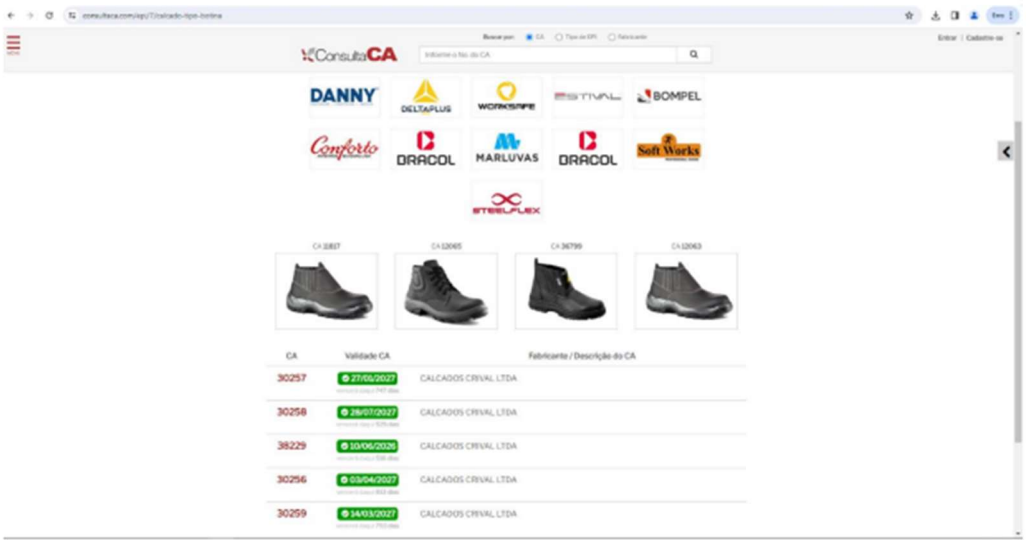

https://calcadoscrival.com.br/

Portanto, fica evidenciado que a recorrida atendeu os requisitos necessários para ter a adjudicação e habilitação no procedimento licitatório do aludido P.E 104.2024, sendo necessário a continuidade do procedimento, a fim de garantir o resultado mais eficiente para administração pública.

IV DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Diante das razões apresentadas ratifico que a decisão da Pregoeira em aceitar o produto ofertado foi norteada pela análise da equipe técnica desta ALICC, que é o setor solicitante do objeto, que realmente conhece tecnicamente o produto licitado, visto que é o responsável pela elaboração do ETP e Termo de Referência.

V CONCLUSÃO

Diante do exposto, da fundamentação técnica juntada aos autos pelo setor técnico, esta Pregoeira opina pelo conhecimento dos recursos interpostos, haja vista que preenchem os requisitos de admissão e decide:

1. **Quanto ao item 19, recurso interposto pela licitante LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.641.075/0001-17, decide pela PROCEDÊNCIA do recurso, para retornar a fase da licitação, desclassificar a empresa PROTEMACH EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, CNPJ 41.280.143/0001-81 e convocar a licitante remanescente na ordem de classificação, pois o edital exige espessura mínima de 0,35 mm, e caso não existisse no mercado, a especificação editalícia deveria ter sido impugnada no prazo legal.**

2. **Quanto aos recursos interpostos pelas empresas LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.641.075/0001-17, itens 36 e 40 e BOOTMINAS CALÇADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.612.163/0001-25, itens 39 e 43, decido pela NÃO PROCEDÊNCIA e consequente manutenção da decisão de aceitação das propostas, com base nos fundamentos e pesquisas da equipe técnica.**

A decisão da pregoeira se baseia no princípio da isonomia, para que todos os licitantes possam ter o mesmo tratamento e as mesmas regras de julgamento. Diante de todo o exposto, ratifico que todos os atos praticados por esta pregoeira foram imbuídos do dever da boa-fé objetiva, com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, respeitando todos os princípios licitatórios.

Maceió, 28 de março de 2025

Sâmmara Cardoso Lira de Almeida
Pregoeira/CPL/ALICC
Matricula nº 923912-0

Observação: A decisão completa (no comprasnet não conseguimos juntar imagem), as respostas as diligências e o parecer da equipe técnica será publicado no site do Município de Maceió, no Pregão Eletrônico 104/2024.